

# O argumento de autoridade no Supremo Tribunal Federal: uma análise retórica em perspectiva histórica

*The argument from authority on the Brazilian Supreme Court: a rhetorical analysis on a historical perspective*

Angelo Gamba Prata de Carvalho\*  
Universidade de Brasília, Brasília – DF, Brasil.

Claudia Rosane Roesler\*\*  
Universidade de Brasília, Brasília – DF, Brasil.

## 1. Introdução

Quando Fedro alegou que Hipócrates dizia que a natureza somente poderia ser entendida como um todo, respondeu Sócrates que Hipócrates estava certo, porém não basta mencionar o seu nome, mas examinar a correção dos argumentos de Hipócrates. O argumento de autoridade pode ser estratégia interessante para a persuasão, na medida em que o orador se utiliza do prestígio de algum autor para avalizar a opinião que defende. Trata-se de artifício – ao menos à primeira vista – afastado da ideia de discurso racional (*logos*), passando a basear-se no apelo às características pessoais de autor notório, associando-as à pessoa do orador (*ethos*), segundo as clássicas categorias de Aristóteles.

Contudo, é essencial que se reconheça que o direito é prática autoritativa, na medida em que, de um lado, se produz por meio de instituições e,

---

\* Advogado. Professor voluntário da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB. Doutorando, Mestre e Bacharel em Direito pela UnB. E-mail: angelogpc@gmail.com.

\*\* Professora da Faculdade de Direito da UnB. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. Doutora em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo-USP. E-mail: claudiaroesler@hotmail.com.

de outro, é composto por normas contrafactualmente impositivas, de maneira a condicionar em grande medida as premissas do discurso jurídico. O direito opera, dessa forma, a partir de instituições que funcionam sob um padrão centrado em argumentos de autoridade. Nesse sentido, segundo Joseph Raz, o direito não seria mero argumento de autoridade, mas a voz autoritativa de uma comunidade política, de maneira que a característica de argumento de autoridade é elemento intrínseco da prática jurídica. Não se trata, no entanto, de afirmar que as decisões judiciais devem ser prontamente aceitas tão somente em razão de sua autoridade, mas sim pelo fato de estarem expostas a controle público de linguagem que fornece critérios racionais de verificação da legitimidade dos discursos.

Desse modo, o argumento de autoridade no âmbito do direito não necessariamente é uma falácia, podendo decorrer da própria natureza contrafactual dos mandamentos jurídicos. Além disso, o direito é também legitimamente construído a partir da doutrina jurídica, que reflete sobre as condições de aplicação das normas por intermédio da teorização mais abstrata sobre elas. O discurso jurídico, portanto, é em grande medida articulado através das opiniões de especialistas. Ainda assim, o emprego de argumentos de autoridade pode passar a comprometer a higidez do discurso jurídico na medida em que a doutrina é citada não por seu conteúdo e por sua utilidade na elaboração de uma tese, mas pelo simples fato de estar calcada na autoridade de determinados autores.

Diferentemente das decisões judiciais, que são executáveis, a autoridade da doutrina é construída e sedimentada ao longo dos anos, tendo em vista que a capacidade de persuasão dos argumentos é condicionada ao auditório a que são dirigidos. A construção da autoridade da doutrina é parte fundamental da cultura jurídica brasileira, ocupando posição de destaque na jurisprudência dos tribunais e influenciando a própria elaboração legislativa, razão pela qual é importante que se investigue a forma pela qual o argumento de autoridade se desenvolve ao longo da história para moldar o direito brasileiro.

Neste estudo, com base nas reflexões da Teoria da Argumentação Jurídica sobre a natureza argumentativa da ciência jurídica e com inspiração nos métodos de análise retórica do discurso judicial, pretende-se analisar as formas de emprego do argumento de autoridade pelo Supremo Tribunal Federal, verificando a maneira pela qual seu uso se altera ao longo dos anos. Para tanto, coletaram-se os dados concernentes aos autores utiliza-

dos pelo Supremo desde 1960, dados estes que foram sistematizados e então classificados em indicadores aptos a demonstrar qualitativamente as formas pelas quais os argumentos e os nomes de tais juristas foram empregados na argumentação daquele Tribunal.

A pesquisa aqui empreendida foi realizada a partir de software desenvolvido especificamente para este intuito, tendo por objetivo recolher da base de dados de acórdãos do Supremo Tribunal Federal as referências empregadas em cada uma das decisões proferidas por aquela corte no período alcançado (1960-2016). Com isso, foi possível verificar quais os autores mais citados ao longo do período analisado e, assim, selecionar os cinco autores com o maior número de citações. Sendo os autores selecionados – José Afonso da Silva, Júlio Mirabete, Guilherme Nucci, José Frederico Marques e Pontes de Miranda – oriundos de ramos jurídicos distintos, realizou-se outro corte analítico no intuito de agrupar autores de obras em Direito Penal e autores mais afetos – ao menos na jurisprudência do Supremo – ao Direito Constitucional.

Então, analisaram-se todas as citações de cada um desses autores nos acórdãos prolatados no período estudado, classificando-se-lhes de acordo com os mencionados indicadores, que foram desenvolvidos sob a influência da metodologia de Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD). Com isso, após a aplicação de fórmula estatística capaz de conferir peso equânime às citações distribuídas ao longo dos anos – dada a escassez de citações nos anos anteriores e a abundância na atualidade –, foi possível compreender melhor o papel da doutrina – e do argumento de autoridade – na jurisprudência do Supremo e na construção e reprodução da cultura jurídica brasileira.

Os dados empíricos colhidos e sistematizados se inserem, porém, em contexto teórico mais amplo, na medida em que o argumento de autoridade tem sido objeto de análise de diversos representantes da Teoria da Argumentação Jurídica. Por esse motivo, inicialmente o presente trabalho se dedicará a demonstrar a relação estabelecida entre argumento de autoridade e direito, firmando-se a premissa de que o direito é prática autoritativa e que, portanto, o argumento de autoridade naturalmente se fará presente nesta seara, o que não impede a verificação da adequação de seu emprego. Por fim, serão apresentados os resultados e possíveis conclusões a serem retiradas do conjunto de decisões analisadas, com vistas a refletir sobre os modos de articulação do argumento de autoridade no Supremo Tribunal Federal e na práxis jurídica nacional como um todo.

## 2. O argumento de autoridade e o direito

Caracterizado por sustentar determinada pretensão em razão do prestígio de certa personalidade externa ao discurso, o argumento de autoridade é comumente classificado dentre as falácias argumentativas, de maneira a indicar a fraqueza da argumentação ou a debilidade de uma tese<sup>1</sup>. O apelo à autoridade assim considerado, segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca, é uma das falácias mais criticadas no meio científico, sobretudo em razão de sua ampla utilização para a concessão de valor coercivo a assertivas, “como se as autoridades invocadas houvessem sido infalíveis”<sup>2</sup>.

O argumento de autoridade – ou *argumentum ad verecundiam* –, segundo Walton, pretende produzir sentido inverso daquele buscado pelo *ad hominem*, por meio do qual o orador utiliza argumentos direcionados a pessoa específica para “minar ou destruir a credibilidade de alguém numa discussão crítica”<sup>3</sup>. O *ad verecundiam*, assim “recorre a alguém que seja especialmente confiável e reconhecido como fonte de esclarecimento”<sup>4</sup>. Nesse sentido, tal qual ocorre com o *ad hominem*, o apelo à autoridade tem por objetivo desviar o foco da disputa da linha de argumentação desenvolvida para a autoridade invocada, de maneira que a discussão deixa de se referir à própria matéria para voltar-se à legitimidade daquela autoridade para embasar (ou encerrar) a discussão<sup>5</sup>.

Em tentativa de qualificar o argumento de autoridade segundo as práticas judiciárias, Berriat-Saint-Prix o define segundo o seguinte modelo: “Tal proposição é verdadeira, pois é admitida por tal autor ou por tal tribunal”<sup>6</sup>.

---

1 PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014, pp. 347-348.

2 PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014, p. 348.

3 WALTON, 2012, p. 241.

4 WALTON, 2012, p. 241. A semelhança entre o *ad hominem* e o *ad verecundiam* é assim esclarecida por Walton (2012, p. 241): “Sob certos aspectos, no entanto, esses dois tipos de argumentos são semelhantes. Os dois recorrem a fontes pessoais de opinião, concentrando-se na posição interna ou na credibilidade de uma pessoa como fonte confiável de conhecimento. A esses dois tipos de argumentação pode-se contrapor o apelo ao conhecimento externo ou objetivo, que vem de evidências científicas como as observações experimentais: é um tipo de conhecimento que vem da natureza e não de uma fonte pessoal”.

5 Segundo Walton (2012, p. 271), o argumento de autoridade pode ser representado da seguinte maneira: “E é um especialista na área D.

E declara que A é reconhecidamente verdadeiro

A está contido em D

Logo, A pode (plausivelmente) ser considerado verdadeiro”.

6 BERRIAT-SAINT-PRIX, 1855, pp. 47-48.

Para o autor, a fraqueza de tal modelo de argumentação se encontra justamente na facilidade de serem encontradas autoridades a favor ou contra a tese em questão, na medida em que “*Le plus habile jurisconsulte est faillible*”<sup>7</sup>.

Dessa maneira, importa notar que a autoridade trazida à discussão no *argumentum ad verecundiam* não é qualquer autoridade, mas a autoridade especializada. Assim, é necessário que se admita que o argumento de autoridade não necessariamente será considerado irracional ou desarrazoado, uma vez que pode ser razoável admitir o parecer de profissional devidamente qualificado em determinada área<sup>8</sup>. É por essa razão que, tendo em vista que é possível encontrar outros sujeitos de maior prestígio aptos a refutar determinado apelo à autoridade, o objetivo da argumentação passa a ser o descrédito da opinião especializada trazida à discussão<sup>9</sup> ou, ainda, a tentativa de superação do primeiro apelo por intermédio da citação de autoridade ainda mais prestigiada.

Observe-se que o mero apelo à autoridade não é, por si só, falacioso, podendo ser legítimo, por exemplo, quando “duas pessoas raciocinam juntas numa discussão crítica” ou, ainda, quando o recurso à autoridade seja considerado uma forma de complementar argumentação mais complexa<sup>10</sup>. É o que defendem Eemeren e Grootendorst, para quem o argumento se tornará falacioso apenas quando o orador pretender que uma audiência aceite seu ponto de vista exclusivamente em razão da autoridade que deriva de conhecimento especializado ou de integridade pessoal. Trata-se, assim, de mecanismo de construção da pessoa do orador, uma vez que, ainda segundo Eemeren e Grootendorst, a efetividade do *argumentum ad verecundiam* deriva do mecanismo psicológico que faz com que, quanto maior a confiança do auditório no orador, mais aceitável ou persuasiva seja sua argumentação<sup>11</sup>.

---

7 BERRIAT-SAINT-PRIX, 1855, p. 48. Tradução livre: “O mais hábil jurisconsulto é falível”.

8 WALTON, 2012, pp. 243-244.

9 É por esse motivo que a refutação por excelência para o argumento de autoridade é o próprio *argumentum ad hominem*. Ver, nesse sentido: MIZRAHI, 2010.

10 WALTON, 2012, pp. 244-245.

11 Pontuam os autores: “La efectividad de un *argumentum ad verecundiam* deriva del mecanismo psicológico que hace que mientras más confianza tenga la audiencia en una persona, más probable es que acepte lo que esa persona dice. En casos extremos, un *ethos* particularmente fuerte puede hacer incluso que la argumentación a favor de un punto de vista se vuelva superflua. No hay ninguna necesidad de argumentar, puesto que la audiencia confía plenamente en la palabra del hablante y acepta cualquier cosa que este diga o proponga” (EEMEREN; GROOTENDORST, 1992, p. 154). Com isso, tem-se que o argumento

O argumento de autoridade, portanto, além de ser campo-dependente<sup>12</sup> – aqui se entendendo por campo não apenas o direito, mas cada um dos ramos do direito<sup>13</sup> –, depende em grande medida do auditório ao qual a argumentação se direciona. Sustenta-se tal posição por se estar partindo do pressuposto retórico de que “é em função de um auditório que qualquer argumentação se desenvolve”, sendo a argumentação sempre direcionada à persuasão<sup>14</sup>, ou seja, ao convencimento de uma audiência específica, a qual será mais ou menos suscetível a uma estratégia argumentativa ou outra. Nesse sentido, sustenta Perelman que o orador adaptará seu discurso ao auditório ao qual se dirige, adotando as técnicas adequadas à persuasão daquele auditório particular<sup>15</sup>. Observe-se, no entanto, que determinar a racionalidade do argumento de autoridade, se aceitos os pressupostos perelmanianos, requereria especificar também as condições nas quais se invoca o auditório universal. Essa noção, altamente utilizada, mas igualmente controversa, tem implicações profundas quando se pensa no problema objeto deste artigo, articulando-o com as situações nas quais, como veremos, é adequadamente fundamentada a invocação da autoridade doutrinária<sup>16</sup>.

---

de autoridade opera, segundo a classificação aristotélica, no âmbito do *ethos*, isto é, dentre as provas de persuasão que residem no caráter moral do orador. Para Aristóteles: “Persuade-se pelo caráter quando o discurso é proferido de tal maneira que deixa a impressão de o orador ser digno de fé. Pois acreditamos mais e bem mais depressa em pessoas honestas, em todas as coisas em geral, mas sobretudo nas de que não há conhecimento exacto e que deixam margem para dúvida. É, porém, necessário que esta confiança seja resultado do discurso e não de uma opinião prévia sobre o caráter do orador; pois não se deve considerar sem importância para a persuasão a probidade do que fala, como aliás alguns autores desta arte propõem, mas quase se poderia dizer que o caráter é o principal meio de persuasão” (ARISTÓTELES, 2005, p. 96).

12 O conceito de campo-dependência é esclarecido por Stephen Toulmin (2006, pp. 20-21), sendo campo-dependentes aqueles argumentos cujas formas e méritos variam conforme o campo sobre o qual versam. Segundo Toulmin: “Diz-se que dois argumentos pertencem ao mesmo campo quando os dados e as conclusões em cada um dos dois argumentos são, respectivamente, do mesmo tipo lógico; diz-se que eles vêm de campos diferentes quando o suporte ou as conclusões de cada um dos dois argumentos não são do mesmo tipo lógico”. Não obstante, autores como Frederick Schauer (2008, p. 1935) sustentam ser a autoridade – e não o argumento de autoridade – campo-invariável, uma vez que sua força advém não de seu conteúdo – o que determinaria a vinculação a determinado campo –, mas sim de sua fonte.

13 Kótz (1988, p. 661) já atentava para a necessidade de se estudar as práticas de citação nos diversos campos do direito.

14 Perelman e Olberchts-Tyteca (2014, p. 31) traçam importante distinção entre “persuasão” e “convencimento”: “Propomo-nos chamar persuasiva a uma argumentação que pretende valer só para um auditório particular e chamar convincente àquela que deveria obter a adesão de todo ser racional”.

15 PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014, pp. 1-34.

16 Uma boa reconstrução analítica dessas dificuldades e possibilidades pode ser encontrada em SHECARRA; STRUCHINER, 2018.

Se aceitamos que o argumento de autoridade pode ser racional, pode-se afirmar com alguma certeza que tal modalidade de argumento tende a ser corriqueira nas discussões jurídicas. Sobretudo no direito, de modo algum se pode negar a relevância desses argumentos, na medida em que a força do precedente, a vinculação dos preceitos legais e – como se pretende demonstrar neste estudo – os preceitos doutrinários desempenham papel essencial no processo de construção do direito<sup>17</sup>.

É essencial que se reconheça que o direito, conforme assinala Atienza, é uma prática de autoridade, seja em razão da forma institucionalizada de sua produção, seja pela força impositiva de suas normas, que condicionam em larga medida as premissas do discurso jurídico<sup>18</sup>. Por essa razão, no direito “os argumentos baseados em autoridade não somente são usados com profusão, mas também se considera legítimo fazê-lo”<sup>19</sup>. Como bem coloca José Rodrigo Rodriguez<sup>20</sup>, a lei não é a única fonte da autoridade do direito, podendo também funcionar como autoridade os casos julgados, os princípios e a doutrina. O direito opera, dessa forma, a partir de instituições que funcionam sob um padrão centrado em argumentos de autoridade. Isso não significa, contudo, que as decisões baseadas na autoridade sejam autoritárias e unilaterais, na medida em que podem ser racionais em razão da abertura do debate às diversas opiniões acerca de determinado tema.

A autoridade do direito, apesar de se mostrar imperativa no âmbito de uma ordem judicial, não é absoluta no momento da fundamentação de decisões judiciais, uma vez que as razões de decidir dos tribunais são construídas discursivamente, podendo haver razões a favor ou contra o reconhecimento de determinada fonte como vinculante no caso concreto. É por essa razão que Frederick Schauer distingue autoridade vinculante (*binding authority*) de autoridade persuasiva (*persuasive authority*): ao passo que a primeira expressa obrigação de reconhecimento de determinada proposição – a exemplo de precedente vinculante de Corte Superior –, a segunda se refere à autoridade que, embora não obrigatória, pode servir à articulação de razões de decidir que, então, se tornarão obrigatórias<sup>21</sup>.

---

17 PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014, pp. 348-349.

18 ATIENZA; VALE, 2012.

19 ATIENZA; VALE, 2012, p. 147.

20 RODRIGUEZ, 2013, p. 67.

21 SCHAUER, 2008, pp. 1940-1942.

No âmbito sobretudo das autoridades persuasivas, tendo em vista o caráter relacional da autoridade, Manuel Atienza traça outra distinção: a que se estabelece entre autoridades teóricas e autoridades práticas. A autoridade é teórica quando a relação entre o sujeito que argumenta e a autoridade versa sobre crenças, ao passo que é prática quando se refere a ações ou decisões. Além disso, pontua Atienza que é necessário admitir certa gradação da autoridade, que pode tanto ser determinante para configurar crenças ou guiar o comportamento de outrem quanto simplesmente contribuir para tanto<sup>22</sup>.

A autoridade teórica tende a ser mais simples, pois basta que se demonstre o equívoco de certa crença – por exemplo, na correção da opinião de determinado autor – para que tal crença deixe de existir. De outro lado, a autoridade prática suscita importante controvérsia sobre a legitimidade da autoridade em questão, isto é, se determinada decisão, norma ou afirmação doutrinária deve e merece ser seguida<sup>23</sup>. Veja-se, nesse sentido, que a própria invocação de autoridades doutrinárias pode ser, como bem mostra Shecaira, uma forma de argumentação tanto teórica quanto prática, o que certamente não facilita a análise de quais são os fundamentos legítimos para a sua invocação<sup>24</sup>.

Com isso, pretendeu-se demonstrar que, muito embora o argumento de autoridade possa ser reconhecido como falácia, tal técnica argumentativa pode possuir grande valor no âmbito jurídico, na medida em que instâncias decisórias públicas dependem fundamentalmente da posição normativa das instituições e, como se verá a seguir, da opinião de especialistas<sup>25</sup>. Não obstante, o discurso jurídico, assim entendido como discurso oficial submetido a controle público de legitimidade a ser verificada mediante a análise da fundamentação das decisões, deverá seguir parâmetros de racionalidade que justifiquem o resultado obtido<sup>26</sup>. Por conseguinte, o emprego do argumento de autoridade por decisões judiciais deve ser justificado e estar concatenado com as razões de decidir.

Na seção seguinte, serão apresentados os métodos aplicados e dados obtidos a respeito do uso do argumento de autoridade pelo Supremo Tribunal Federal, para que, em seguida, possam ser analisados e contextualizados com as premissas ora apresentadas.

---

22 ATIENZA; VALE, 2012, pp. 149-150.

23 ATIENZA; VALE, 2012, pp. 150-153.

24 SHECAIRA, 2017, pp. 312-316.

25 WILLARD, 1990.

26 Ver, por todos: ROESLER, 2016.



### 3. Verificação empírica do uso do argumento de autoridade no Supremo Tribunal Federal (1960-2016)

Partindo-se do pressuposto de que a fundamentação das decisões judiciais ao longo dos anos revela noções de direito e da construção do direito essenciais à compreensão da cultura jurídica nacional<sup>27</sup>, buscou-se verificar, a partir de dados obtidos de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal desde 1960, qual o papel desempenhado pelos autores nas decisões daquele tribunal e de que maneira tais personagens são desenvolvidos e têm sua autoridade sedimentada ao longo dos anos. Com isso, pretende-se observar a forma pela qual o emprego de determinados argumentos de autoridade se modifica a depender da audiência espacial ou temporal.

Trata-se, na verdade, de tentativa de identificação de padrões retóricos que indiquem não o que se considera objetivamente correto, mas quais argumentos são tidos como fortes o suficiente – e conseguem assim se manter – para que sejam aceitos pela comunidade jurídica a que se destinam. Vale notar que, para além dos estilos próprios de cada juiz, o comportamento do julgador se modifica em grande medida em razão de sua audiência, que será tanto composta por seus colegas quanto por outros grupos sociais e profissionais, dentre os quais a comunidade jurídica que definirá a legitimidade ou não da citação utilizada<sup>28</sup>.

O estudo das práticas dos tribunais indica que argumentos doutrinários desempenham importante papel na fundamentação de decisões judiciais, razão pela qual se mostra importante o estudo não apenas de quais autores são utilizados e se correspondem à doutrina dominante, mas de que maneira suas teorias são empregadas para legitimar determinada linha argumentativa ou mesmo para corroborar disposições legais ou orientações jurisprudenciais<sup>29</sup>.

---

27 FRIEDMAN, 1981.

28 BAUM, 2006. Veja-se também SHECAIRA; STRUCHINER, 2018 para a discussão sobre auditório universal e os auditórios particulares aos quais os julgadores se dirigem quando decidem os casos a eles submetidos.

29 No que toca à prática judiciária finlandesa, interessante é a intuição de Aarnio: “Por lo general, en la interpretación finlandesa del derecho, se encuentran referencias a la dogmática jurídica sólo en las obras académicas. No forma parte de la tradición de los tribunales hacer referencia a científicos del derecho y ni siquiera a la llamada opinión dominante. Esto no significa que en las deliberaciones que se realizan dentro del tribunal, a puertas cerradas, por así decirlo, no puedan jugar un papel importante las opiniones expresadas en la dogmática jurídica” (AARNIO, 1991, pp. 131-132). Ver também: BRAUN, 2006.

Nesse intuito, podem ser identificadas diversas pesquisas realizadas no objetivo de investigar a relação entre juízes e acadêmicos, isto é, de autores de doutrina jurídica. Pode-se, nesse sentido, mencionar os trabalhos de Shapiro, que, ao compilar os autores e artigos científicos mais citados pela Suprema Corte norte-americana procura demonstrar padrões de validação do discurso acadêmico pela prática jurídica e, com isso, mensurar o impacto de determinado autor ou texto<sup>30</sup>. Em sentido semelhante, Merritt e Putnam já chegaram a verificar que, nas cortes norte-americanas, existe grande disparidade entre os autores citados em decisões judiciais e artigos acadêmicos, muito embora a frequência de citações nessas duas searas seja igualmente grande<sup>31</sup>.

No Brasil, destaca-se o levantamento quantitativo realizado por Lorenzetto e Kenicke nos casos de controle concentrado de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal entre 1988 e 2012, alcançando as decisões de procedência ou procedência parcial<sup>32</sup>. Neste estudo, a vinculação aos autores de Direito Constitucional é natural, porém, como se verá os resultados daquele estudo se aproximam em alguma medida dos deste. Na pesquisa de Lorenzetto e Kenicke, José Afonso da Silva igualmente foi o autor mais citado, porém foi seguido por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Celso Ribeiro Bastos, Gilmar Ferreira Mendes e Pinto Ferreira na lista de cinco autores com maior número de citações. Além de José Afonso da Silva, os resultados do estudo de Lorenzetto e Kenicke identificaram a relevância de Pontes de Miranda (em décimo lugar naquele estudo), que também integra o recorte aqui adotado, como se verá a seguir. As discrepâncias entre este estudo e o dos autores acima mencionados se dão em razão da maior abertura do espectro de análise aqui adotado, que alcança todas as ações julgadas pelo Supremo, de sorte que, especialmente em razão do grande volume de casos criminais julgados por aquela corte e das competências do Supremo no período anterior à Constituição de 1988, não haveria como ficar mantida a lista de constitucionalistas traçada pelos autores.

Nos itens a seguir, serão explanados os detalhes da metodologia de coleta e análise de dados empregada no presente estudo, com vistas a melhor aclarar as conclusões a serem apresentadas em seguida.

---

30 A título de exemplo, ver: SHAPIRO, 2000. No mesmo sentido: JOHNSON, 1985.

31 MERRITT; PUTNAM, 1996.

32 LORENZETTO; KENICKE, 2013.

### 3.1. Metodologia

Este trabalho requereu diversas fases de coleta e classificação dos dados, contando com o auxílio de *software*<sup>33</sup> desenvolvido especificamente para tanto. A pesquisa foi desenvolvida, em suma, em três etapas: (i) a coleta dos dados do STF, com vistas a identificar os autores mais citados; (ii) a análise das citações desses autores pelo STF ao longo do período estudado (1960 a 2016); e (iii) a criação de indicadores referentes aos tipos de argumento utilizados e a comparação entre os autores, considerando também o ramo do direito de especialidade dos autores em questão.

O Supremo Tribunal Federal conta, em seu *website*, com acórdãos em inteiro teor em formato digital de julgados proferidos desde o dia 6 de julho de 1950. Todavia, tendo em vista que o *software* de coleta de dados analisaria tão somente o “espelho do acórdão”<sup>34</sup>, isto é, o conjunto de informações exibido como resultado de busca na ferramenta de pesquisa do Tribunal, foi necessário testar a acurácia dos dados contidos nos “espelhos”.

Por esse motivo, foram sucessivamente realizados testes com os acórdãos de cada um dos anos com dados disponíveis, recolhendo-se 50 exemplares de cada ano para que se verificasse se as informações constantes dos espelhos correspondem ao que se lê no inteiro teor dos acórdãos. Adotaram-se para análise os acórdãos – tanto das Turmas quanto do Tribunal Pleno – compreendidos entre os dias 1º de janeiro de 1960 e 31 de dezembro de 2016, período no qual não houve incongruências entre os dados do espelho e do inteiro teor, razão pela qual tal período foi adotado como universo de análise. Note-se, ainda, que a confiabilidade dos metadados dos acórdãos do Supremo consiste em verdadeiro desafio para pesquisas

---

33 ALTHOFF, 2015.

34 A estrutura formal dos espelhos que resultam das buscas no mecanismo de pesquisa do Supremo pode ser sintetizada da seguinte maneira: (i) Identificação do processo, com o tipo de ação, o número do processo, o Ministro-Relator, a data de julgamento e o órgão julgador (Tribunal Pleno ou Turmas); (ii) tópico “Publicação”, no qual consta o número da ementa e os volumes do Diário da Justiça, Diário da Justiça Eletrônico ou da Revista Trimestral de Jurisprudência nos quais foi publicado o acórdão; (iii) tópico “Partes”, com a identificação das partes e de seus advogados; (iv) tópico “Ementa”, do qual consta a ementa propriamente dita, com a síntese do julgado; (v) tópico “Indexação”, com as palavras-chave por meio das quais o acórdão pode ser facilmente encontrado pela ferramenta da busca do Supremo; (vi) tópico “Legislação”, no qual se elencam os diplomas legislativos citados no acórdão; (vii) tópico “Observação”, no qual se inserem informações concernentes ao resultado da votação (conhecimento e provimento), à forma da votação (unanimidade ou maioria), aos acórdãos citados, ao número de páginas do acórdão; e (viii) tópico “Doutrina”, com as referências bibliográficas utilizadas nos votos.

que se dediquem a estudar a jurisprudência do Tribunal em perspectiva histórica, tendo em vista a dificuldade de se obter parâmetros confiáveis de tabulação das fontes utilizadas pelos julgados em acórdãos mais antigos<sup>35</sup>.

Superadas as desconfianças quanto à idoneidade dos dados, procedeu-se à coleta das referências bibliográficas de todos os acórdãos em inteiro teor disponíveis no *website* do Supremo, do início de 1960 até o fim de 2016, por intermédio do *software* já citado. Os resultados entregues pelo *software* foram, então, sistematizados de maneira a expor quantas vezes cada autor foi citado em cada um dos anos estudados. A referida sistematização se deu de maneira manual, a partir da classificação das informações consolidadas pelo *software* em arquivo de texto de considerável extensão no qual foram colacionadas as referências do tópico “Doutrina” constante de cada espelho de acórdão proferido no período estudado. Dessa maneira, o trabalho manual de classificação e sistematização realizado pelos autores do presente trabalho serviu tanto para construir a tabela de resultados que identificou os autores utilizados pelo Supremo quanto para corrigir determinadas dificuldades ínsitas ao próprio sistema de pesquisa do Tribunal e à tabulação dos espelhos. Assim, eventuais dificuldades referentes à forma de redação das referências, à grafia e às abreviaturas de nomes de autores ou mesmo à inserção de informações que não interessam ao presente trabalho (como, por exemplo, a menção a precedentes judiciais no tópico de “Doutrina”) foram também endereçadas pela classificação manual. Esta etapa da pesquisa demonstrou que foram citados, no total, 2.898 autores, ao longo dos 57 anos analisados.

Diante da expressiva quantidade de autores citados, elegeram-se para análise de argumentos os cinco autores mais citados no universo de análise, a saber: (i) José Afonso da Silva (665 citações); (ii) Júlio Fabbrini Mirabete (643 citações); (iii) José Frederico Marques (627 citações); (iv) Guilherme de Souza Nucci (624 citações); e (v) Francisco de Cavalcanti Pontes de Miranda (616 citações).

---

35 A confiabilidade do item “Doutrina” dos espelhos datados de 1960 em diante foi testada por amostragem, realizando-se a conferência entre ementa e acórdão em 50 acórdãos retirados aleatoriamente de cada ano analisado. É claro que a representatividade da amostra diminui à medida que aumenta o número de decisões observado em cada ano, porém, dois fenômenos foram observados nesse sentido (i) o número de resultados das pesquisas por acórdãos em inteiro teor não apresenta grande variação, podendo ser citados os exemplos de 1960 (5.287 acórdãos), 1965 (5.040 acórdãos), 1970 (3.014 acórdãos), 1975 (3.973 acórdãos), 1980 (2.923 acórdãos), 1985 (1.964 acórdãos), 1990 (832 acórdãos), 1995 (2.204 acórdãos), 2000 (2.270 acórdãos), 2005 (4.508 acórdãos) e 2010 (4.834 acórdãos); (ii) a tendência à estabilização da prática de inserção da doutrina utilizada na ementa, guardando correspondência com aqueles citados no acórdão.

Uma vez identificados os autores mais citados, foi possível passar à segunda fase da pesquisa, referente à análise das citações aos autores. Para tanto, foram desenvolvidos indicadores que correspondem ao tipo de argumento de autoridade adotado, obtendo-se inspiração do modelo que Isaac Reis denominou “Análise Empírico-Retórica do Discurso”<sup>36</sup>. Com base nos estudos de Perelman<sup>37</sup> e Walton<sup>38</sup>, os indicadores foram divididos em três grupos, sendo o primeiro referente ao apelo racional à autoridade; o segundo referente ao “argumento de autoridade” propriamente dito, considerado irracional ou falacioso<sup>39</sup>; o terceiro contendo indicadores de controle. Os indicadores foram denominados com letras de “A” a “K”, sendo importante explicitar o significado de cada um que, embora muitas vezes semelhantes nos casos concretos, apresentam distinções conceituais importantes.

O primeiro grupo (apelo “racional”) é composto pelos seguintes indicadores: (A) acolhimento de definição, conceito, categorização ou tese elaborada pelo autor; (B) contraposição de argumentos retirados de autores diversos, promovendo diálogo construtivo com suas ideias; (C) adoção da tese de determinado autor como fator determinante para o esclarecimento de determinada controvérsia; (D) diálogo entre doutrina, jurisprudência e legislação, demonstrando a influência de determinado autor sobre as demais fontes do direito.

O segundo grupo (apelo “irracional”) é composto pelos indicadores: (E) associação de argumento desenvolvido no voto à opinião de determinado autor, de maneira a reforçar a tese sustentada; (F) emprego do autor como argumento a partir da história, demonstrando evolução ou simplesmente mudança de entendimento; (G) exposição da opinião da doutrina de forma desconectada do restante da argumentação; (H) citação de vários autores em conjunto, externando a opinião abstrata da “doutrina”; (I) declaração explícita da utilização de determinado autor em razão de sua autoridade.

---

36 REIS, 2014, pp. 73-93.

37 PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014.

38 WALTON, 2012.

39 Esclarecimento importante deve ser feito quanto à terminologia aqui empregada. O argumento de autoridade foi aqui denominado “irracional” para designar todo argumento de autoridade que não integre o domínio do *logos*, mas sim o *pathos* ou *ethos*, com vistas a atribuir ao discurso o peso do prestígio do autor utilizado, e não propriamente agregar o conteúdo daquela citação ao conteúdo do discurso. Tal esclarecimento é importante pois o argumento de autoridade jamais será “irracional” no sentido de “ausência de razão”, já que os efeitos almejados em seu uso fazem parte de estratégia argumentativa do orador como, aliás, se discutiu detalhadamente nas seções anteriores deste artigo.

O terceiro grupo é composto de indicadores de controle do universo de citações estudado, composto por: (J) citação pelo acórdão recorrido ou pelo parecer do Ministério Público, de modo a não estar a citação empregada diretamente em argumento do próprio STF; (K) acórdão extraviado, geralmente com problemas na leitura do acórdão.

A subsunção de um dado “argumento de autoridade” aos grupos concernentes ao “apelo racional” e ao “apelo irracional” se deu mediante a identificação ou não da estrutura de argumento de autoridade indicada por Walton<sup>40</sup> na argumentação constante dos acórdãos analisados. Exemplificativamente, a subsunção de determinado argumento ao indicador E, de apelo irracional, se dá mediante a identificação de estrutura indicada por Walton em argumento no qual o Supremo Tribunal Federal sustenta que “O entendimento adotado no presente caso deve ser este, conforme se depreende das lições de determinado autor”, sem grandes incursões substanciais na argumentação do autor em questão. De outro lado, o “apelo racional à autoridade” em sua manifestação mais comum (indicador A) é identificado quando determinado voto acolhe e aplica certa definição doutrinária, como é o caso da classificação de determinada disposição constitucional como norma de eficácia limitada, em aplicação da compreensão clássica de José Afonso da Silva. Tal expediente foi realizado em cada um dos acórdãos analisados, assim subsumindo os argumentos de autoridade aos indicadores elencados acima.

Identificados e categorizados os indicadores, passou-se à terceira fase da pesquisa, na qual se buscou comparar as formas pelas quais se articularam os argumentos de autoridade. A disparidade entre o número de citações verificado nos acórdãos mais antigos – caracterizados por conterem poucas citações – e aquele percebido nos mais recentes – com número acentuado de citações – exigiu a aplicação de média ponderada sobre as quantidades de citações. Os pesos ( $p$ ) adotados no cálculo da média foram definidos pela multiplicativa inversa de logaritmo na base 2 do número de citações de cada ano analisado ( $n_a$ ), de modo que as menções realizadas em anos com menor ocorrência de citações terão maior peso. A fórmula empregada pode ser representada graficamente da seguinte maneira:

$$p = \frac{1}{\log_2(n_a)}$$

40 WALTON, 2012, p. 271. Ver também: HERDY, 2019, pp. 38-42; SHECAIRA, 2017, pp. 305-321.

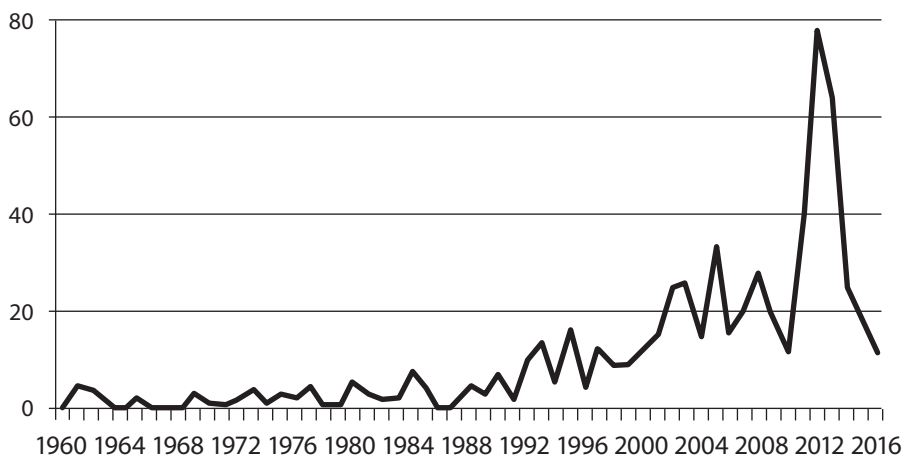
Em seguida, construíram-se tabelas nas quais, para cada autor, o número de citações classificadas sob determinado indicador em um dado ano foi multiplicado pelo peso obtido para aquele ano. A partir desses dados, aplicou-se média aritmética que fornece a síntese das citações de cada autor em cada indicador, permitindo que sejam comparados os cinco doutrinadores escolhidos, como se mostrará nos resultados expostos no item a seguir.

## 3.2. Análise dos dados recolhidos

### 3.2.1. O número de citações

A análise dos argumentos articulados pelo Supremo Tribunal Feral ao longo das décadas demonstra a grande disparidade entre acórdãos antigos e recentes no que diz respeito ao número de citações. Os julgados antigos apresentam estrutura mais enxuta, em geral com menor número de páginas e menos menções a autores. O crescimento do número de citações pode ser percebido do gráfico que sintetiza as menções a Pontes de Miranda, que somente não foi citado em seis dos anos estudados:

Figura 1: Citações a Pontes de Miranda no Supremo sem indicadores (citações X ano)



Fonte: Dos autores

Conforme já se sinalizou, aponta Friedman<sup>41</sup> que o comprimento das decisões e a forma de emprego das citações estão relacionados à *cultura jurídica* na qual se insere determinada corte, de maneira que certos estilos de decisão podem pertencer a período temporal específico. Atributos como esses são fortemente influenciados pela mudança social, de maneira que um contexto no qual se valoriza o acesso à justiça e a obtenção de prestações jurisdicionais equânimes e efetivas, passa a impor parâmetros acentuados de controle público da linguagem dos tribunais, sobretudo nos chamados *hard cases*, quando posturas formalistas e demasiadamente sintéticas não são capazes de endereçar adequadamente os problemas apresentados.

Além disso, não se pode esquecer que o baixo número de citações em tempos mais antigos pode se dever a circunstâncias muito menos simples: a dificuldade de manuseamento – se não de acesso – ao conhecimento jurídico, cujo mercado editorial cresceu paulatinamente e agregou características mais dinâmicas no desenrolar do progresso tecnológico. Por fim, como se comentará a seguir, é importante notar que a confiabilidade dos metadados dos espelhos de acórdão disponibilizados no sistema de buscas do Supremo pode ser questionada sobretudo em acórdãos mais antigos, tendo em vista a construção paulatina de uma cultura de parametrização da jurisprudência do Tribunal segundo as fontes consultadas pelos julgadores.

### 3.2.2. Os indicadores predominantes dentre os cinco autores escolhidos

Para além das alterações na quantidade de citações, a análise da série histórica permite a identificação de oscilações qualitativas no modo como o argumento de autoridade participa das decisões do Supremo. Dos dados coletados, de forma absoluta, percebeu-se o predomínio de três formas de argumentos de autoridade: (i) a adoção de teses de autores (A); (ii) o fortalecimento de argumento do julgador pela citação do autor (E); e (iii) a citação abstrata à “doutrina” (H), como se depreende do quadro a seguir:

---

41 FRIEDMAN, 1981.



Tabela 1: Quadro geral (autores X indicadores)

	MIRABETE	J. AFONSO	PONTES	MARQUES	NUCCI
A	160,806	418,460	166,870	345,720	344,178
B	39,741	19,908	15,089	22,351	37,906
C	4,589	13,487	12,479	3,255	12,063
D	38,007	19,066	42,643	17,146	109,379
E	247,038	262,138	176,262	238,452	389,650
F	0,000	1,508	135,655	1,529	1,506
G	1,563	0,000	38,473	0,000	7,517
H	369,811	230,771	161,628	339,172	179,563
I	0,000	4,428	1,590	0,000	1,540
J	106,031	72,622	71,309	56,313	7,724
K	0,000	1,600	6,365	0,000	16,640

Fonte: Dos autores

O quadro acima demonstra, em síntese, que a frequência de uma ou outra modalidade de argumento de autoridade é particular às características de cada um dos autores. Acrescente-se que, ao passo que Pontes de Miranda e José Frederico Marques já eram reconhecidos pela jurisprudência do Supremo na década de 1960, José Afonso da Silva aparece na década de 1960, Mirabete na década de 1980 e Nucci apenas em 2003.

Apesar dessas diferenças, observe-se que Nucci alcança um certo equilíbrio com os demais autores de seu ramo, sendo citado em intensidades semelhantes na modalidade racional do argumento de autoridade (A) e na modalidade falaciosa (E). O mesmo ocorre com Marques e Mirabete, que se afastam em maior medida de Nucci apenas nas citações abstratas à “doutrina”, espécie impessoal de argumento de autoridade que congrega a opinião de diversos autores de renome em um todo.

Dessa observação se pode concluir que autores mais antigos, com autoridade mais sedimentada, tendem a ser identificados com a “mais abalizada doutrina”, sendo suas teses por vezes niveladas às de outros para que o efeito do argumento de autoridade seja acentuado. Afinal, mais difícil do que combater o argumento sustentado por um “douto” é rebater argumen-

tos de um grande número de sábios, potencializando-se assim o argumento de autoridade<sup>42</sup>.

Tal constatação vai ao encontro da percepção de José Rodrigo Rodriguez<sup>43</sup>, que afirma que a argumentação por autoridade não está necessariamente ligada ao conteúdo da citação, mas sim à força do argumento decorrente da citação em razão da influência das personalidades ali relacionadas, de modo que “De acordo com esta forma de pensar, uma posição é tanto mais correta quanto mais pessoas concordarem com ela”.

Como já se comentou, decidiu-se pela divisão dos autores em dois grupos temáticos, de maneira a evitar distorções advindas do grande volume de ações apreciadas pelo Supremo em áreas como o Direito Penal. Nesse sentido, o mesmo fenômeno se pode observar quando se isolam os autores provenientes do Direito Penal dos demais, analisando-se tão somente as ações que versam sobre essa matéria (Habeas Corpus, Recurso em Habeas Corpus, Inquérito Criminal, Ação Penal Originária, Revisão Criminal):

**Tabela 2: Quadro de autores de Direito Penal (autores X indicadores)**

	MIRABETE	MARQUES	NUCCI
A	161,035	201,068	343,696
B	35,372	10,891	26,357
C	3,059	1,566	14,545
D	51,022	33,999	175,455
E	241,014	89,714	314,804
F	0,000	1,475	1,453
G	1,563	1,456	17,447
H	311,976	106,603	164,477
I	0,000	0,000	1,486
J	123,337	53,229	24,904
K	0,000	0,000	18,990

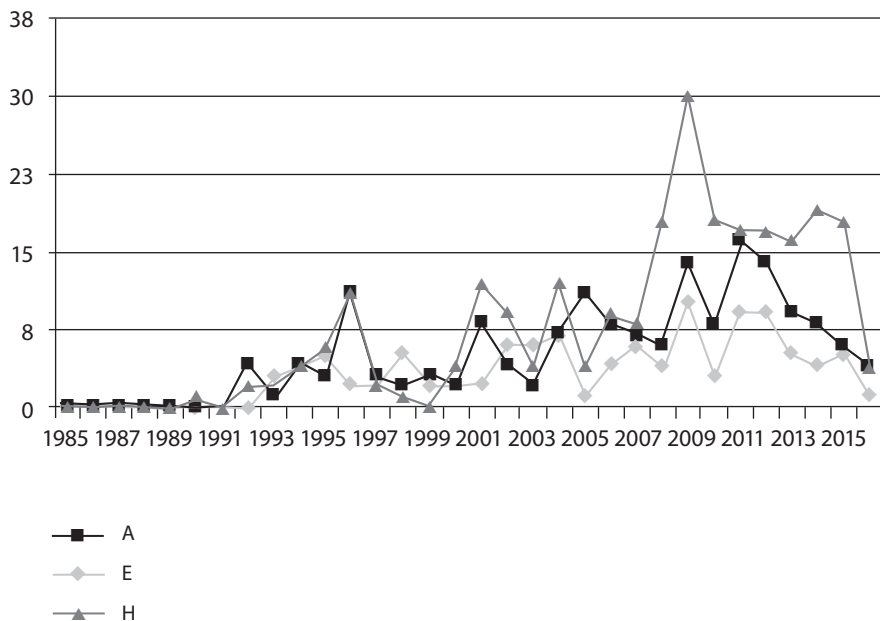
Fonte: Dos autores

42 O argumento do grande número e o argumento do “douto” são modalidades de argumento de autoridade citadas por Perelman (2014).

43 RODRIGUEZ, 2013, p. 62.

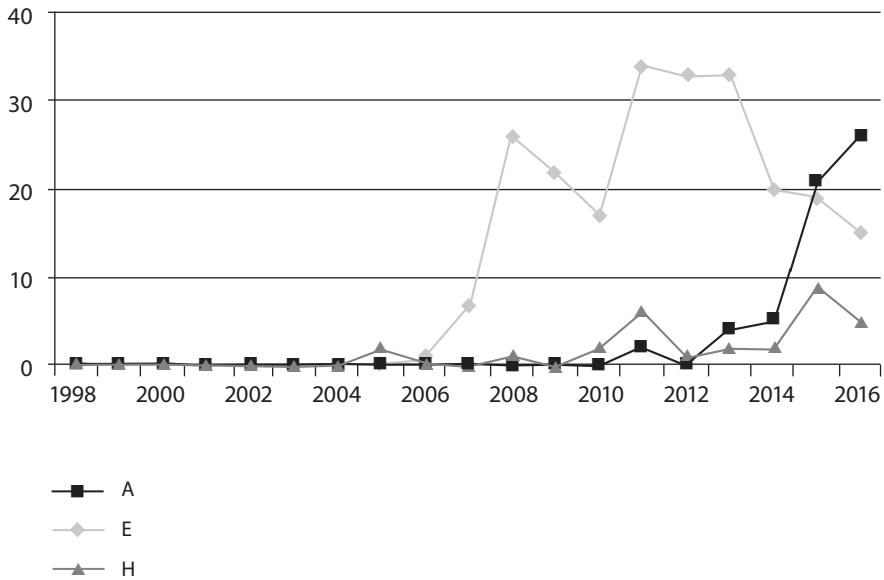
O isolamento dos autores de Direito Penal, portanto, confirma a hipótese verificada no quadro geral: a existência de certo equilíbrio entre a adoção de teses e o apelo irracional à autoridade, sendo um desses autores (Mirabete) mais comumente identificado com a opinião geral da doutrina e outro (Nucci) tendo suas teses plasmadas aos argumentos do Supremo. Importa notar, nesse sentido, a tendência à adoção das teses do autor mais atual por seu conteúdo e ao recurso à autoridade de um dos autores mais antigos como forma de fortalecimento retórico do argumento. Dos dados recolhidos se observa que, nas décadas de 1980 e 1990, Mirabete era citado de forma semelhante à empregada com Nucci; Considerando a predominância dos indicadores “A”, “E” e “H”, as representações gráficas dos dados analisados mostrarão apenas esses três indicadores, com vistas a facilitar a visualização dos dados:

Figura 2: Citações a Mirabete no Supremo (citações X ano)



Fonte: Dos autores

Figura 3: Citações a Nucci no Supremo (citações X ano)



Fonte: Dos autores

Fenômeno semelhante se observa com a figura de Pontes de Miranda, inclusive se analisado em conjunto com José Afonso da Silva. Os dados de Pontes demonstram variações na medida em que o autor estabelece a sua posição de autoridade (ver Figura 1), alterando-se inclusive para que o autor passe a ser utilizado como argumento a partir da história (indicador F) através da citação a seus comentários às Constituições brasileiras. Por outro lado, José Afonso da Silva é predominantemente citado em razão de suas teses e conceitos, costumeiramente acolhidos pelo Supremo, especialmente no que diz respeito à sua teoria sobre a efetividade das normas constitucionais.

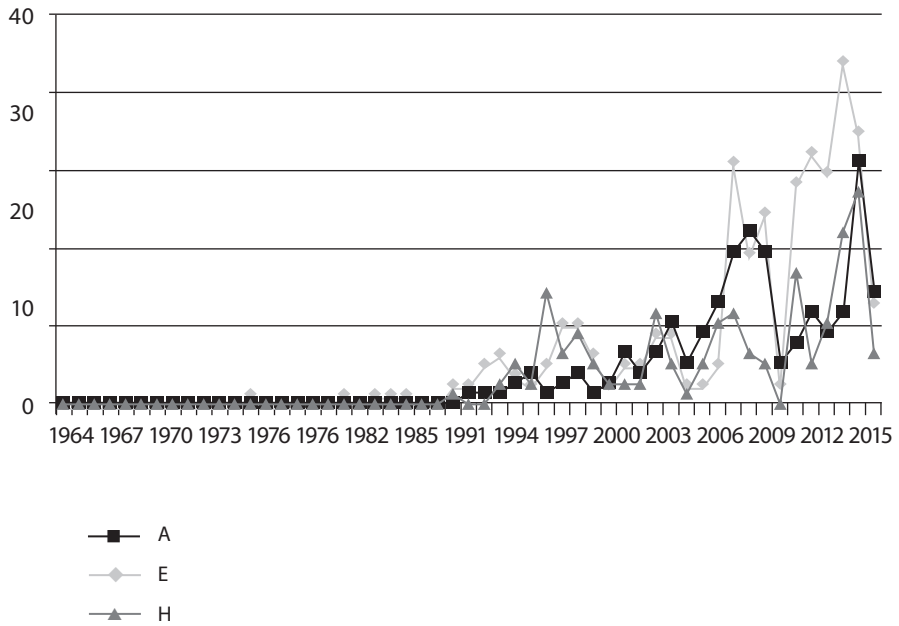
**Tabela 3: Pontes de Miranda e José Afonso da Silva nas ações constitucionais**

	PONTES	J. AFONSO
A	135,007	394,049
B	45,264	16,991
C	12,386	10,418
D	112,999	188,475
E	3,160	1,508
F	65,782	5,825
G	32,117	5,825
H	12,150	160,607
I	18,279	2,949
J	92,603	97,104
K	0,000	1,600

Fonte: Dos autores

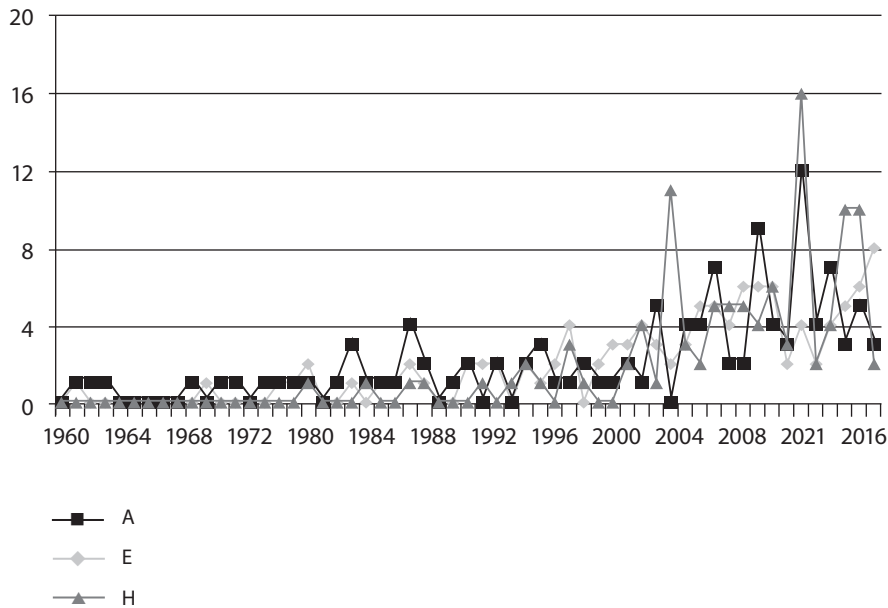
O quadro acima analisou tão somente as ações constitucionais (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Recurso Extraordinário, Agravo em Recurso Extraordinário, Mandado de Segurança, Recurso em Mandado de Segurança, Mandado de Injunção), no âmbito das quais os dois autores tiveram número de citações mais expressivo, destacando-se nesse sentido os Recursos Extraordinários.

Figura 4: Citações a José Afonso da Silva no Supremo (citações X ano)



Fonte: Dos autores

Figura 5: Citações a Pontes de Miranda no Supremo por indicadores (citações X ano)



Fonte: Dos autores

A análise das citações dos autores de Direito Constitucional trouxe achado interessante: argumentos de autoridade em sentido irracional (indicador E), abundantes dentre os autores de Direito Penal, não se mostraram tão presentes, dando lugar a número significativo de argumentos de autoridade em sentido racional, especialmente para o acolhimento de teses dos autores (indicador A). É o que se verifica, por exemplo, da interpretação de normas constitucionais a partir dos conceitos fornecidos por Pontes de Miranda em seus comentários às constituições de 1946 e 1967, bem como da incorporação da tradicional classificação de José Afonso da Silva das normas constitucionais segundo sua efetividade.

Observe-se, aqui, que Pontes de Miranda produziu obra vasta que abarca diversos ramos do direito, tanto no Direito Público – inclusive no Direito Penal, destacando-se seu *História e prática do Habeas Corpus* – quanto no

Direito Privado, seja no direito processual, seja no direito material, o que justifica maior dispersão em seus resultados. De outro lado, José Afonso da Silva é citado e conhecido por seu prestígio no âmbito específico do Direito Constitucional, tanto por seus comentários à Constituição de 1988 quanto por seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Nas citações a este autor verifica-se enfática predominância de argumentos identificados pelo indicador A, o que se interpreta como evidência de uma maior preocupação dos magistrados com a afirmação do papel do Supremo Tribunal Federal como corte constitucional.

Dessa maneira, confirma-se a noção segundo a qual o argumento de autoridade é elemento importante para a prática jurídica na medida em que serve para construir e validar teoricamente a operação das instituições. A legitimação do discurso jurídico por intermédio da opinião de sujeitos especializados não apenas aproxima as cortes da academia, mas principalmente promove a convergência e a articulação das fontes do direito para a constante reflexão sobre o sentido das normas e das instituições jurídicas. Contudo, muito embora o controle concentrado de constitucionalidade represente parcela importante dos julgados do Supremo, vale notar que a maior parte do volume de decisões daquela corte não diz respeito a essa seara, mas sim ao direito criminal, como ficou evidenciado inclusive nos resultados desta pesquisa. Assim, por mais que os casos criminais ocupem parte substancial das pautas do tribunal, o emprego de argumentos de constitucionalistas como José Afonso da Silva serve em grande medida à reafirmação desse papel do Supremo.

Apesar desse destaque sobre os autores de Direito Constitucional, os dados analisados confirmaram a hipótese inicial do presente trabalho, segundo a qual seriam predominantes os argumentos de autoridade no sentido irracional, empregados como *obiter dicta* sobretudo no que diz respeito às citações de autores mais antigos como Pontes de Miranda e Júlio Mirabete. Soma-se a esta verificação a grande frequência de citações à “doutrina” de maneira geral, elencando-se autores, porém sem qualquer desenvolvimento de suas ideias, de modo a citá-los tão somente em razão de seu apoio a determinado ponto de vista.

#### 4. Conclusão

A partir dos achados da presente pesquisa, pode-se concluir pela importância da figura do jurista – ou, melhor dizendo, do “grande jurista” – na cultura jurídica brasileira, inquinando o discurso jurídico de forte traço de irracionalidade e subjetivismo, o que, embora se posicione como *obiter*



*dictum*, constitui barreira à refutação dos argumentos colocados que refoge ao mero ônus argumentativo decorrente dos fundamentos apresentados.

Além disso, como já se antecipou, pode-se perceber que é característica fundamental da atuação do Supremo a grande quantidade de casos de Direito Penal, razão pela qual se destacam em substancial medida os autores desse ramo do direito. Tanto é assim que é necessária a análise em separado desses autores para que se identifiquem as características próprias dos argumentos em que são empregados.

No que toca às ações constitucionais, notou-se padrão mais elevado de racionalidade, sobretudo em comparação com as citações em Direito Penal. Apesar de o Supremo Tribunal Federal julgar massivamente ações criminais, ainda há cuidado argumentativo maior com as ações constitucionais, tendo em vista o papel de Corte Constitucional desempenhado pelo tribunal.

Por fim, conclui-se que a articulação de argumentos de *ethos* como os argumentos de autoridade podem desempenhar papel até mais determinante do que os de *logos* para a condução à conclusão de determinado voto, o que evidencia não somente a natureza retórica do discurso jurídico, mas o fato de as opiniões do Supremo serem também destinadas a auditórios a serem persuadidos de formas diversas, dependentes da época e do estado da arte da teoria jurídica.

Observe-se, neste sentido, que os dados coletados mostram claramente a estabilização de certas autoridades e a aparição de outras ao longo do período analisado, de acordo com processos de persuasão que merecem ser melhor investigados. Possivelmente determinada pela facilidade de acesso às obras, pela reiteração de certos usos induzida pela formação profissional oferecida aos julgadores e por outros mecanismos político-sociais de construção de referências comuns, a estabilização destes autores como autoridades a serem invocadas, ainda que não de modo racional, requer outras reflexões amparadas em pesquisas empíricas subsequentes. Compreender melhor esse processo auxiliaria, além disso, a enxergar as conformações específicas da prática jurídica brasileira e eventualmente discuti-la à luz de empreendimentos teóricos que buscam estabelecer padrões de racionalidade, como as teorias jurídicas contemporâneas.

## Referências

- AARNIO, Aulis. *Lo racional como razonable: Um tratado sobre la justificación jurídica*. Madri: Centro de estudios constitucionales, 1991.
- ALTHOFF, Ranieri Schroeder. *STF Crawler*. Licença MIT. 2015. Obtém as referências bibliográficas utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://github.com/ranisalt/stf-crawler>>.
- ARISTÓTELES. *Retórica*. 2.ed. Lisboa: Imprensa nacional/Casa da moeda, 2005.
- ATIENZA, Manuel; VALE, André Rufino. O argumento de autoridade no direito. *Novos Estudos Jurídicos*. V. 17, n. 2, p. 144-160, 2012.
- BAUM, Lawrence. *Judges and their audiences: a perspective on judicial behavior*. Princeton: Princeton University Press, 2006. 10.1515/9781400827541.
- BRAUN, Alexandra. Professors and judges in Italy: it takes two to tango. *Oxford journal of legal studies*. v. 26 n. 4, pp. 665-681, 2006. 10.1093/ojls/gql025.
- EEMEREN, Frans H.; GROOTENDORST, Rob. *Argumentacion, comunicacion y falácias: uma perspectiva pragma-dialectica*. Santiago: Ediciones Universidad Catolica de Chile, 1992.
- FRIEDMAN, Lawrence M. et al. State supreme courts: a century of style and citation. *Stanford Law Review*. v. 33, pp. 773-818, maio 1981. 10.2307/1228400.
- HERDY, Rachel. Appeals to expert opinion in high courts. In: BRITO, Miguel Nogueira et al. *The role of legal argumentation and human dignity in constitutional courts*. Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 2019.
- JOHNSON, Charles. Citations to authority in Supreme Court opinions. *Law & Policy*. v. 7, n. 4, pp. 509-523, out. 1985. 10.1111/j.1467-9930.1985.tb00365.x.
- KÖTZ, Hein. Die Zitierpraxis der Gerichte: Eine vergleichende Skizze. *Journal of Comparative and International Private Law*. n. 52, pp. 644-662, 1988.
- LORENZETTO, Bruno Menezes; KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. Relação dos doutrinadores brasileiros de Direito Constitucional mais citados pelo Supremo Tribunal Federal nos casos de Controle Concentrado de Constitucionalidade. 2013. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20130708-05.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130708-05.pdf)> Acesso em: 30 jul. 2017.
- MERRITT, Deborah J.; PUTNAM, Melanie. Judges and scholars: do courts and scholarly journals cite the same law review articles? *Chicago-Kent Law Review*. v. 71, pp. 871-908, 1996.

- MIZRAHI, Moti. Take my advice – I am not following it: *Ad hominem* arguments as legitimate rebuttals to appeals to authority. *Informal logic*. v. 30, n. 4, pp. 435-456, 2010. 10.22329/il.v30i4.2990.
- PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- PLATAÃO. *Euthyphro. Apology. Crito. Phaedo. Phaedrus*. Cambridge: Loeb Classical Library, 2005.
- REIS, Isaac. Análise Empírico-Retórica do Discurso Constitucional. In: RODRIGUES, H. W.; SANCHES, S. H. F. N.; AGUIAR, A. K. V. *Direito, educação, ensino, e metodologia jurídicos*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. pp. 73-93.
- RAZ, Joseph. *Between authority and interpretation: on the theory of law and practical reason*. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)*. Rio de Janeiro: FGV, 2013.
- ROESLER, Claudia R. Entre o paroxismo de razões e a razão nenhuma: paradoxos de uma prática jurídica. *Direito.UnB*. v. 2, n. 1, pp. 79-95, jan./abr. 2016. 10.12957/rqi.2015.20940.
- SAINT-PRIX, Félix. *Manuel de logique judiciaire*. Paris: Cotillon, 1855.
- SCHAUER, Frederick. Authority and authorities. *Virginia Law Review*. v. 94, pp. 1931-1961, 2008.
- SHAPIRO, Fred R. The most-cited legal scholars. *The journal of legal studies*. n. 29, pp. 409-426, 2000. 10.1086/468080.
- SHECAIRA, Fábio Perin. Legal arguments from scholarly authority. *Ratio Juris*. v. 30, n. 3, pp. 305-321, set. 2017.
- SHECAIRA, Fábio Perin; STRUCHINER, Noel. Legal audiences. *Argumentation*. v. 32, issue 2, pp. 273-291, jun.2018.
- TOULMIN, Stephen. *Os usos do argumento*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- WALTON, Douglas N. *Lógica informal*. 2.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- WILLARD, Charles Arthur. Authority. *Informal logic*. n. 12, pp. 11-22, 1990. 10.22329/il.v12i1.2597.

Recebido em 12 de agosto de 2017.

Aprovado em 09 de abril de 2019.